AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055238 - SP (2023/0051101-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES - DF044823
		GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
AGRAVADO	:	ALVARO PAIXAO D ANDREA
AGRAVADO	:	NEIDE FRANCO PAIXAO D ANDREA
ADVOGADO	:	CLARIANA ALVES - SP237303
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA DOMICILAR. *HOME CARE*. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção são uníssonas no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde excludente de cobertura para internação domiciliar (*home care*). Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA37018339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:30
Código de Controle do Documento: 335e542b-0ea2-47d1-818a-aa1016f36ef0

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37018339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:30
Código de Controle do Documento: 335e542b-0ea2-47d1-818a-aa1016f36ef0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055238 - SP (2023/0051101-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES - DF044823
		GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
AGRAVADO	:	ALVARO PAIXAO D ANDREA
AGRAVADO	:	NEIDE FRANCO PAIXAO D ANDREA
ADVOGADO	:	CLARIANA ALVES - SP237303
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA DOMICILAR. *HOME CARE*. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção são uníssonas no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde excludente de cobertura para internação domiciliar (*home care*). Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILAR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N° 568 DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 498).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ, por reputar que a questão do não cabimento do dano moral não demanda o revolvimento de fatos e provas e que não há posicionamento assente na Corte quanto à abusividade da cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 579/588).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da cobertura do plano de saúde

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED alegou que só há obrigatoriedade de cobertura da assistência domiciliar (*home care*) quando esta ocorrer em substituição à internação hospitalar, o que não é o caso dos autos, uma vez que se afigura incontroverso que o agravado já obteve alta médica do hospital onde se encontrava internado. Assim, não há previsão contratual que regule o fornecimento de

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

fisioterapia domiciliar, na forma requerida pelo autor.

Sobre o tema, o TJSP consignou a obrigatoriedade de custeio do tratamento domiciliar indicado pelo médico assistente, ressaltando a subsunção do caso às normas consumeristas, nos seguintes termos:

> *Constata-se pelas provas produzidas que não há mais necessidade de manutenção da paciente no ambiente hospitalar. O hospital recomenda sua transferência, contudo, é imprescindível manutenção de certos procedimentos, inerentes à internação, de modo que tem cabimento a prescrição de home care.*
> *Ficou bem definido o âmbito do tratamento e da necessidade de profissional especializado, de modo que não colhem êxito as objeções das requeridas de que não seria caso de tratamento no domicílio em substituição ao tratamento hospitalar.*
> *Sem este acompanhamento a autora não pode ser liberada da internação e não se justifica, sob a ótica da boa-fé contratual e do princípio da dignidade da pessoa humana, a desnecessária manutenção da paciente em internação hospitalar quando é possível sua transferência para o ambiente*
> *domiciliar com um mínimo de recursos de assistência.*
> *Aliás, esta possibilidade está expressamente reconhecida no contrato celebrado, não se podendo reconhecer verdadeira cláusula de exclusão de cobertura.*
> *A cláusula de exclusão de cobertura tem exceção que se amolda ao caso sub judice (art. 30, h - fls. 324): "ART. 30 - A assistência prestada pelo PCE não abrange: h) Atendimento domiciliar de qualquer natureza, inclusive de enfermagem, exceto quando enquadrado em subprograma específico para cuidados domiciliares como substituto da internação hospitalar".*
> ***No caso sub judice está bem demonstrado que o tratamento domiciliar é imprescindível como forma de substituição da internação e como meio de liberação do paciente do ambiente hospitalar, de modo que o pedido se coaduna com a exceção prevista no contrato.***
> ***De qualquer modo, ad argumentandum tantum, não seria válida a cláusula contratual que pretendesse excluir de cobertura o tratamento home care, negando a cobertura necessária ao tratamento de moléstia prevista no contrato.***
> ***Não se justifica recusa de cobertura fundada na alegação de falta de previsão no Rol de Procedimentos da ANS ou de outras normas regulamentares*** (e-STJ, fls. 398/399, sem destaques no original).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda o tratamento domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOME CARE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no*

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar (Lei nº 9.656/1998).
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à necessidade do tratamento de home care sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar psicologicamente a situação e o espírito do beneficiário. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.681.104/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 16/4/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.
Precedentes.
3. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a internação domiciliar (home care), conforme reconhecida pelas instâncias ordinárias, agravou, no caso, a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que enseja a indenização por danos morais.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados em decorrência de recusa de cobertura de tratamento domiciliar (home care).
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp 1.741.492/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1/3/2021, DJe 22/3/2021)

Assim, aplicável, na espécie, a Súmula n.º 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

(2) Dos danos morais

Por derradeiro, o recorrente defendeu que a condenação ao pagamento de danos morais é indevida.

Contudo, é assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA Nº 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).*
> *2.1. O Tribunal de origem afirmou que, quando da recusa de internação pelo plano de saúde, o autor se encontrava em estado de emergência médica e que, em tal quadro clínico, foi obrigado a procurar, sem auxílio algum da operadora do plano, leito disponível para atendimento na rede pública de saúde. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *3. 'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação' (Súmula nº 597 do STJ).*
> *4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis (AgInt no REsp nº 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."*
> (AgInt no AREsp 1.657.633/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/8/2020 - grifou-se)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando*

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

ensejo a indenização por danos morais.
2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - grifou-se)

No caso dos autos, o TJSP consignou o seguinte:

> *A reparabilidade do dano moral foi bem reconhecida na sentença, não se tratando de mero inadimplemento contratual, ficando adotados os fundamentos expostos como razão de decidir (fls. 215):*
>
> > *"No mais, a negativa administrativa infundada e a demora no fornecimento de uma formal resposta à autora constituem ocorrências que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, ensejando a reparação pelos danos morais advindos da indevida recusa em proporcionar o tratamento em regime domilicar à autora, apesar da expressa recomendação médica existente. Nesses termos, considerando as circunstâncias do caso concreto, entre as quais a idade avançada da autora, o seu debilitado estado de saúde, e o fato de que o requerimento administrativo (pp. 37/38) e a efetiva disponibilização do tratamento domiciliar, operada através de decisão proferida em sede de tutela de urgência, decorreram mais de dois meses, durante os quais a autora teve de permanecer internada em ambiente hospitalar, com todos os riscos inerentes, mas que, por outro lado, não há prova de que tal situação ocasionou maiores prejuízos à condição de saúde da autora, considero suficiente e adequada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos n o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)".*
>
> *O dano moral existe in re ipsa dada a natureza especial do contrato, que envolve direito personalíssimo da vítima (vida, saúde).*
> *[...] Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, havendo o inadimplemento contratual, o dano moral caracterizado pela situação desgastante a que submetida a paciente e o nexo causal (e-STJ, fls. 405/406).*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

É o voto.

Documento eletrônico VDA36851523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: aac22a28-905c-4c25-a207-64c24ac05ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.238 / SP

Número Registro: 2023/0051101-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10377063020198260100 10377063020198260100050000 10377063020198260100050001 20220000146182 20220000299810 20220000299811

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES - DF044823
		GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
RECORRIDO	:	ALVARO PAIXAO D ANDREA
RECORRIDO	:	NEIDE FRANCO PAIXAO D ANDREA
ADVOGADO	:	CLARIANA ALVES - SP237303
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES - DF044823
		GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
AGRAVADO	:	ALVARO PAIXAO D ANDREA

Documento eletrônico VDA37002794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:10:33
Código de Controle do Documento: 2f23a198-78f5-4005-a54c-e8b2419210d4

AGRAVADO : NEIDE FRANCO PAIXAO D ANDREA
ADVOGADO : CLARIANA ALVES - SP237303
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:10:33
Código de Controle do Documento: 2f23a198-78f5-4005-a54c-e8b2419210d4